



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	19F

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 646/2026

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 646/2026, de autoria do Executivo, **“autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Novo Banco de Desenvolvimento - NBD-, outros organismos multilaterais ou instituições financeiras nacionais ou internacionais , com ou sem garantia da União, e dá outras providências”**.

Foi apresentada 01 emenda, de autoria desta Comissão de Legislação e Justiça. Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda apresentada.

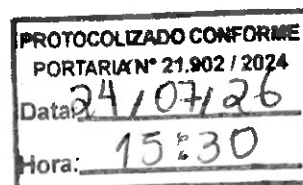
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A Emenda nº 1 versa sobre a aplicação de recursos públicos em intervenções de infraestrutura, mobilidade urbana, planejamento territorial, acessibilidade, segurança viária e qualificação do ambiente urbano.

A matéria se insere na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos dos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição da República.

As diretrizes introduzidas também se harmonizam com o art. 182 da Constituição, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.





Embora o projeto original seja de iniciativa do Poder Executivo, por envolver autorização para a contratação de operação de crédito, essa circunstância não impede, por si só, o exercício do poder de emenda parlamentar.

Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, são admitidas emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que apresentem pertinência temática com a proposição original e não provoquem aumento da despesa prevista. O Tema nº 686 da repercussão geral reconhece a inconstitucionalidade formal das emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada.

No caso examinado, encontra-se plenamente atendido o requisito da pertinência temática. A Emenda nº 1 não introduz matéria estranha à proposição, pois dispõe exatamente sobre os critérios gerais de aplicação dos recursos provenientes das operações de crédito que constituem o objeto do projeto.

A emenda tampouco altera o limite da operação de crédito, amplia seu objeto, modifica as garantias e contragarantias previstas, cria novos programas públicos ou determina a execução de obras adicionais.

As expressões “no que couber” e “buscará”, utilizadas no texto, evidenciam o caráter geral e programático das diretrizes, preservando a competência administrativa do Poder Executivo para definir os projetos, os cronogramas, as soluções de engenharia, os procedimentos de reassentamento e as demais providências necessárias à execução das intervenções.

A priorização de áreas com maior vulnerabilidade social e urbana também não impõe despesa autônoma. Trata-se de critério orientador para a escolha e a execução das intervenções já abrangidas pela autorização legislativa.

O dever de divulgação das informações sobre a aplicação dos recursos não representa aumento constitucionalmente relevante da despesa, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	120F

concretiza obrigações de publicidade e transparência que já recaem sobre a Administração Pública. O art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece o dever de divulgação, independentemente de requerimento, de informações de interesse coletivo ou geral, inclusive em sítios oficiais na internet.

Além disso, o inciso XXIII do art. 84 da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal competência para autorizar a contratação de empréstimos e operações externas de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação. Assim, a fixação de balizas gerais para o emprego dos recursos não invade função administrativa, mas se insere na própria competência fiscalizatória e autorizativa do Poder Legislativo.

A Emenda nº 1 preserva, portanto, a separação entre os Poderes: ao Legislativo cabe estabelecer as diretrizes gerais e as condições da autorização, enquanto ao Executivo permanece reservada a definição concreta dos projetos e a gestão dos recursos.

Sob o aspecto material, as diretrizes de acessibilidade, segurança viária, redução da vulnerabilidade social, integração metropolitana e transparência encontram fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da publicidade administrativa, da função social da cidade e da proteção do meio ambiente urbano.

Conclui-se, assim, **pela constitucionalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 646/2026.**

2.2 - Legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação da compatibilidade da emenda com a legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria.

A Emenda nº 1 não modifica as condições financeiras da operação de crédito nem afasta a incidência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964 ou da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	120V

Permanecem inalterados o limite de R\$ 1.000.000.000,00, a destinação geral dos recursos, as garantias, as contragarantias, a consignação das receitas no orçamento municipal e a necessidade de previsão das dotações destinadas ao pagamento das amortizações e dos encargos.

As diretrizes acrescentadas guardam correspondência com o planejamento municipal já existente. O Estudo Técnico nº 14/2026 identificou que o PPAG 2026-2029 contempla o Programa 0311 – Novo Anel Rodoviário, com ações relacionadas à infraestrutura viária, à mobilidade, ao planejamento urbano, à manutenção da via e à melhoria das condições de circulação e segurança.

O mesmo estudo destacou que as intervenções no Anel Rodoviário não podem ser compreendidas apenas como obras de ampliação da capacidade viária, devendo observar a integração entre mobilidade e uso do solo, a acessibilidade, a segurança viária, a qualificação do entorno e a priorização das áreas de maior vulnerabilidade social.

As informações encaminhadas pelo Executivo na resposta à diligência reforçam essa compatibilidade. Os objetivos indicados pela Administração incluem a redução da insegurança viária, a superação da barreira física e social representada pelo Anel Rodoviário, a requalificação de áreas de risco, a adoção de soluções habitacionais e a melhoria da eficiência logística e do transporte público.

A emenda, portanto, não cria finalidades dissociadas da operação pretendida, mas incorpora ao texto legal objetivos que já integram o planejamento apresentado pelo próprio Poder Executivo.

O inciso V do novo § 2º também se mostra compatível com os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem instrumentos de transparência da gestão fiscal e asseguram o acesso público a informações relativas à execução orçamentária e financeira.



A divulgação em meio eletrônico permite o acompanhamento da aplicação dos recursos, dos projetos executados e dos resultados alcançados, providência especialmente relevante diante do elevado valor da operação autorizada.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a emenda encontra-se corretamente estruturada como emenda aditiva. A renumeração do atual parágrafo único como § 1º é consequência necessária da inclusão do novo § 2º, preservando a organização interna do art. 1º.

Não se identifica contradição, antinomia ou incompatibilidade entre a Emenda nº 1 e os demais dispositivos do projeto. Dessa forma, conclui-se **pela legalidade da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 646/2026.**

2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, a emenda apresentada cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolada e instruída com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 646/2026.**

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.07.24 15:30:24 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 646/2026

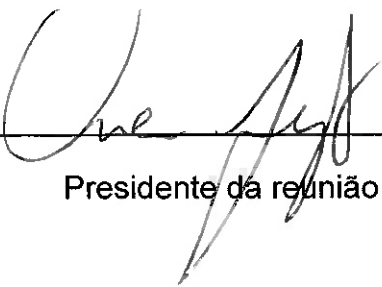
Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/07/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/7/26
1 cm 482



Presidente da reunião